



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 712177 - DF (2021/0396577-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE E OUTRO
ADVOGADOS : DAVI NOGUEIRA LOPES - MS010330B
HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS017275
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO em que se aponta como autoridade coatora o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

O paciente foi extraditado para o Brasil pelo Governo da Bolívia, haja vista o decreto de prisão preventiva proferido nos autos do Processo-Crime n. 0006516-96.2017.4.01.3000 pela Justiça Federal no Estado do Acre.

Consoante já relatado às e-STJ fls. 1.582-1.583, os impetrantes sustentam que "a extradição se deu de maneira irregular, porque Jesus Einar tinha a seu favor uma decisão do Tribunal Supremo de Justiça da Bolívia que havia suspenso a extradição para o Brasil com base no artigo IX do Tratado de Extradicação entre Brasil e Bolívia (Decreto nº 9.920/1942), em razão de seu gravíssimo quadro de saúde" (e-STJ fl. 3).

Alegam que, na Bolívia, "o Tribunal Supremo de Justiça determinara não apenas a suspensão da extradição enquanto perdurassem os problemas de saúde, mas também que fosse feita uma avaliação médica mensal por um médico forense, e que tal avaliação fosse remetida àquele tribunal no prazo máximo de 48 horas, com a finalidade de se adotar as determinações correspondentes" (e-STJ fls. 3-4).

Afirmam a irregularidade na extradição do paciente por incompetência do juiz da instrução penal na Bolívia para deliberar sobre ela. Asseveram que, nesse caso, a competência é exclusiva do Tribunal Supremo de Justiça boliviano.

Informam que "Jesus Einar foi entregue aos agentes do Ministério da Justiça do Brasil na fronteira Brasil/Bolívia, na cidade de Corumbá, Mato Grosso do Sul, e posteriormente remetido ao Presídio de Segurança Máxima da Gameleira, em Campo Grande, MS, onde se encontra até o momento" (e-STJ fl. 12).

Acrescentam que "a anterior concessão de prisão domiciliar pelo Estado boliviano é forte indício (*fumus boni juris*) de que o paciente necessita de cuidados

especiais" e que "os laudos médicos juntados, confirmando a obesidade mórbida, hipertensão, diabetes tipo II, insuficiência cardíaca e claustrofobia não apenas demonstram a verossimilhança da alegação (*fumus boni juris*), como também evidenciam o perigo na demora" (e-STJ fl. 35).

Requerem, liminarmente, a inclusão do paciente em prisão domiciliar ou a internação do custodiado em clínica médica especializada. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para que seja anulado o ato de extradição do paciente, determinando-se o seu retorno para a Bolívia ou para que seja confirmada a medida liminar e, assim, mantido o custodiado em prisão domiciliar.

A autoridade coatora prestou informações (e-STJ fls. 1.587-1.609).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente